



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PRESIDÊNCIA



LEI Nº4796/2019, DE 16 DE JULHO DE 2019.

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO A
DISPOR SOBRE A
OBRIGATORIEDADE NA
CONTRATAÇÃO DE MÃO DE
OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS
INSTALADAS EM PARAUPEBAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, FAÇO
SABER QUE DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, EM FUNÇÃO DE
SANÇÃO TÁCITA, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Tornam-se as empresas prestadoras de serviço em Parauapebas, no âmbito público e privado, que apresentem mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, respeitando a proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro real de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Parauapebas.

Parágrafo Único. Do percentual citado no *caput* deste artigo, serão destinados, no mínimo, 15% (quinze por cento) para mulheres.

Art.2º. Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior as seguintes situações:

§ 1. Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação, conforme Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

§ 2. Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes, respeitada a igualdade de condições para candidatos locais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 3º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PRESIDÊNCIA

Art. 4º. A não apresentação da defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento.

Art. 5º. A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverá ser cadastrada junto ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) de Parauapebas, bem como em outras entidades locais que atuem legalmente com recrutamento e seleção.

Art. 6º. Os trabalhadores interessados em se candidatarem as vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao SINE do Município de Parauapebas ou entidades afins, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas - PA, 16 de Julho de 2019.

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas